



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 537/2026

DEPARTAMENTO DE ABASTECIMENTO, LICITAÇÕES E CONTRATOS

REF.: Licitação. Pedido de Parecer e análise da minuta do Edital nº 145/2026 e seus anexos, com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Complementar 123/06.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/7492

DATA: 02 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO PLACAR ELETRÔNICO GINÁSIO PARQUE DO TRABALHADOR.

RELATÓRIO

Vem à análise desta Procuradoria Jurídica o Processo Administrativo nº 2026/7492, encaminhado pelo Departamento de Abastecimento, Licitações e Contratos, para exame da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 145/2026 e de seus anexos, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de um placar eletrônico a ser instalado no Ginásio de Esportes do Parque do Trabalhador, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Conforme consta no instrumento convocatório, a modalidade escolhida é o Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item, modo de disputa aberto, estando prevista a realização do certame em 16 de setembro de 2026, às 9h30min. O edital estabelece, ainda, que se trata de licitação exclusiva às ME/EPP, conforme Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto ao fornecimento, o instrumento estabelece prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do item, contado da formalização e remessa do Empenho à empresa, no local mencionado na Nota de Empenho, ficando a cargo do fornecedor as despesas decorrentes de fretes, seguros, mão de obra e demais custos relacionados à entrega.

É o relatório.

MÉRITO

O parecer jurídico tem o intuito de averiguar o processo administrativo até então constituído, observando-se os requisitos da Lei nº 14.133/21 e suas condições de publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

Para tanto, são avaliados os termos do Edital, a modalidade escolhida, o critério de julgamento, o termo de referência e outros pontos obrigatórios para a segurança do certame.

Destaca-se, porém, que o parecer ora apresentado não ostenta caráter vinculante em relação ao agente público, que mantém o poder de decisão acerca da situação narrada. Sobre o tema, destaca-se julgado do Supremo Tribunal Federal acerca do instituto dos pareceres jurídicos (MS 35196 AGR/DF), reafirmando-se que o juízo de conveniência e oportunidade fica a critério do Administrador Público, não competindo ingressar em tais questões nesta manifestação, pois concernentes ao mérito do ato administrativo.

Ressaltados tais pontos, observa-se que o processo administrativo teve início com o pedido de compra, o estudo técnico preliminar, termo de referência, termo de responsabilidade fiscal, orçamento, dentre outros documentos, encaminhados ao Departamento de Abastecimento, Licitações e Contratos, que instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes.

Desta forma, restou evidenciado que a pretensão pode ser atendida através de licitação, na modalidade pregão eletrônico, considerando que o objeto é de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no Edital, de acordo com o previsto no artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, que considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Por sua vez, o inciso XLI do mesmo artigo define o pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Dessa forma, considerando as características do objeto, não se verifica óbice jurídico à adoção do Pregão Eletrônico.

Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços, verifica-se que a opção se encontra prevista nos documentos que instruem o procedimento, especialmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, nos quais consta a justificativa para a utilização do referido sistema, observadas as hipóteses e condições previstas nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal aplicável.”

Quanto ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, constata-se que a definição do objeto para o atendimento da necessidade consta no estudo técnico preliminar e no termo de referência, documentos anexados aos autos do procedimento administrativo. Acerca disso, a autoridade administrativa destacou a necessidade da aquisição.

Prosseguindo na análise da documentação, verifica-se que o edital estabelece como critério de julgamento o menor preço por item, de acordo com o art. 33, inciso I, da Lei nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA
Palácio Municipal Cel. Diniz Martins Rangel
Procuradoria Jurídica

14.133/2021, que prevê o menor preço como critério de julgamento adotado neste procedimento licitatório. Além disso, o termo de referência especifica as características do objeto, que deverão ser estritamente observadas pelos interessados, bem como os detalhes necessários ao fornecimento dos itens pretendidos.

No tocante ao prazo da entrega, o instrumento estabelece que a Secretaria formalizará e remeterá o Empenho à empresa, devendo a empresa realizar a entrega do item, em até 10 (dez) dias, no local mencionado na Nota de Empenho.

No tocante ao preço de referência, observa-se que foi obtido por meio de orçamentos com potenciais fornecedores, além de consultas de preço, sendo a média descrita nos documentos anexos ao procedimento administrativo.

Observa-se, ainda, que o objeto, cujo valor estimado não ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00, foi destinado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, observadas as condições e exceções previstas na própria legislação.

Desta forma, com base na análise dos documentos e requisitos apresentados, entende-se que o processo de licitação analisado atende aos requisitos estabelecidos pela legislação, para a seleção de propostas que resultem na contratação mais vantajosa à Administração Pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela regularidade jurídica da adoção da modalidade Pregão, na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço, de um placar eletrônico a ser instalado no Ginásio de Esportes do Parque do Trabalhador, desde que observadas as especificações e condições constantes do Termo de Referência e dos demais documentos que instruem o processo.

Reitera-se, ao final, que o parecer possui natureza estritamente jurídica com caráter meramente opinativo, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração ou de analisar aspectos de natureza estritamente técnico-administrativa.

É o parecer.

Fernanda Henke

Assessora Jurídica, OAB/RS 111.865